

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13005.000315/92-03
RECURSO Nº 88.495
MATÉRIA IRF - ANOS: 1989 A 1991
RECORRENTE FULLER S.A.
RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.382

IRF - 1989 a 1991 - De acordo com a Resolução nº 82 de 1996, foi suspenso o disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, razão pela qual não cabe a exigência do ILL sobre os resultados das sociedades por ações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULLER S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO NR.: 88.495

RECORRENTE: FULLER S.A.

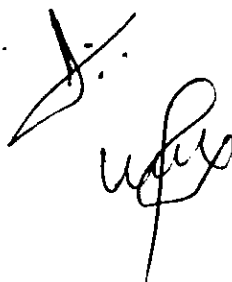
RELATÓRIO

O contribuinte irresignado com Auto de Infração que denuncia omissão de receita pelo processo nº 13005/000.313/92-70, insurge-se também contra a cobrança, por decorrência, do Imposto de Renda na Fonte.

O Sr. Delegado da Receita Federal julgou procedente a Denúncia Fiscal, com o que se rebela o contribuinte daí a razão do presente recurso.

Deixo de detalhar as razões do presente porque descrito no principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', is written over the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria objeto da presente lide foi apreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Lucro Líquidos das sociedades anônimas porque se trata de matéria reservada a lei de sociedades anônimas, cujos lucros poderiam ser ou não distribuídos.

Em face da declaração de inconstitucionalidade referida, o art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, que disciplina a matéria, foi suspensa na forma do inc. X do art. 52 da Carta Magna, pela Resolução nº 82, de 1996.

Desta forma, voto no sentido de acolher, dando provimento, o Recurso para reformar a decisão monocrática.

Brasília (DF), 16 de abril de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR
